DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1072/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10022/2014
PROTOCOLO	: 1466404
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADA	: MÁRCIA MARIA SOUZA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PEDIDO DE REVISÃO – NÃO CONHECIMENTO.

- Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, porque interposto sem observância dos nos termos do art. 73 e incisos da Lei Complementar n. 160/2012;

II – RELATÓRIO:

O presente processo é oriundo de Pedido de Revisão interposto pela Senhora Márcia Maria Souza Moura de Paula, Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, diante de seu inconformismo com a Decisão Simples n. 1027/2012 da 1ª Câmara, que, à unanimidade declarou regular e legal a formalização do 1º Termo Aditivo e a Execução Contratual, e lhe aplicou multa em valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Pretendeu com o presente pedido ver afastada a multa aplicada utilizando-se como argumento o fato de que a data limite para a remessa dos documentos foi o dia 13/01/2012, e a mesma os encaminhou no dia 06/03/2012, aduzindo que *foi protocolizada fora do prazo devido ao recesso de final de ano e as mudanças na equipe do setor de licitação, (...).*

Afirmou que apesar da remessa extemporânea, todos os documentos estavam corretos vez que foi atestada a regularidade da execução contratual pela 5ª Inspetoria e foi confirmada pela própria decisão e que não houve má-fé nessa remessa intempestiva e, assim, entende que não deva permanecer a multa imposta.

O pedido foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas que entendeu ser o mesmo tempestivo e cabível, tendo designado este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos determinei a remessa ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 19373/2014, no qual relata os termos do pedido formulado, entendendo, em preliminar, não estarem presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 73 e incisos da Lei Complementar n. 160/2012, e ao tratar sobre o mérito aduz que *as alegações recursais trazidas aos autos, (...) não são passíveis de aceitação por esta Corte, considerando, para tanto, que o município de Três Lagoas tem conhecimento acerca das normas regimentais desta Corte quanto ao envio de documentação.*

Encerra o parecer no sentido de que não se conheça do Pedido de Revisão e pelo seu não provimento. É o relatório.

III – VOTO:

Da análise de todo o processo, destaco que a insatisfação manifesta pela Senhora Prefeita Municipal quanto à multa que lhe foi imposta, a se considerar os exatos termos como postos neste Pedido de Revisão, efetivamente não lhe são favoráveis, e é possível dita afirmação sob dois fundamentos básicos:

O primeiro, em preliminar, quanto aos requisitos indispensáveis à admissibilidade da pretensão, previstos expressamente no art. 73 e incisos da LC TC/MS n. 160/2012, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas.

De se observar que a requerente, com toda a *vênia* que merece e igualmente com todo o respeito ao juízo de admissibilidade feito pelo Presidente desta Corte de Contas, não preencheu ditos requisitos e pressupostos uma vez que, da simples leitura da peça inaugural deste pleito, nenhuma condição de admissibilidade foi atendida.

Para que se tenha a exata compreensão desta afirmação basta que se observe o que expressa o § 2º do já citado art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, *verbis:*

> *§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal* ***deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.*** (grifei)

Fazendo dita análise, dúvidas não pairam de que a pretensão posta pela requerente se apoia exclusivamente em argumentações, sem apresentar qualquer prova inequívoca de erro, falsidade a fundamentar a decisão e mais, nenhum documento novo colacionou, nenhuma nulidade processual apresentou, ou ainda dispositivos a demonstrar ofensa à coisa julgada e, por derradeiro, não provou ter havido na decisão qualquer violação legal.

O segundo, analisando-se o mérito da proposição, igualmente não se houve bem a requerente no momento em que confessa o descumprimento ao prazo de remessa de documentos, e anota que a data correta seria 13/01/2012, e que só encaminhou em 06/03/2012, e busca justificar dita intempestividade com o recesso desta Corte e ainda problemas relativos aos servidores da própria municipalidade.

Destaco que em outro Pedido de Revisão da mesma autoridade, agasalhei suas razões porque o prazo culminaria durante as férias coletivas dos servidores desta Corte de Contas – vide processo TC/MS n. 6512/2014 -, e a protocolização se deu logo em seguida, dentro do prazo que lhe sobejava, o mesmo não ocorrendo no presente caso, uma vez que a tempestividade haveria de ser reconhecida se a remessa dos documentos ocorresse até o dia 01/02/2012, uma quarta-feira, mas jamais em março, decorrido mais de 30 dias do *dias a quo.*

Prosseguiu em sua pretensão reproduzindo o que já havia manifesto em pedido anterior, de que a pena de multa que lhe foi aplicada deve ser afastada uma vez que esta Corte de Contas, em seu dizer, só aplica multa a casos onde o apenado tenha agido de má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidando do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela.

Quanto a essa afirmação, a requerente não colacionou qualquer prova e por certo não o fez tendo em conta não residir verdade quanto a esta Corte de Contas somente *aplicar aplica multa a casos onde o apenado tenha agido de má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidando do*

erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos.

Na verdade as multas são aplicadas em decorrência de condutas que destoem dos termos legais e regimentais, dentre estas a não remessa de documentos obrigatórios nos prazos estabelecidos, como é o caso da requerente, e quando ocorre dilapidação da *res* pública, esta Corte de Contas tem outros mecanismos além da multa, como por exemplo, a determinação da restituição de valores devidamente corrigidos aos cofres públicos, e em casos mais graves e diante de indícios de atitudes de má-fé, desídia intencional e dolosa, a remessa dos documentos ao Ministério Público Ordinário para medidas tendentes a apuração de ato de improbidade e/ou de crime.

Destacou em linhas finais, igualmente como já havia ponderado em situação anterior, que o contrato se revestiu de todas as formalidades legais, não impedindo a satisfação do interesse público, (...), requerendo a anulação da multa aplicada.

Assim postas estas razões, a decisão a ser proferida se coaduna com o posicionamento expendido pelo Ministério Público de Contas uma vez que não houve o atendimento aos preceitos legais pertinentes a matéria e nesse sentido **VOTO:** Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, porque interposto sem observância dos nos termos do art. 73 e incisos da Lei Complementar n. 160/2012;

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 019ª Sessão Ordinária do dia 16 de setembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos; I) pelo não conhecimento do presente pedido de revisão, porque interposto sem observância, nos termos do artigo 73 e incisos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela comunicação do resultado, nos moldes do artigo 50 e publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos e o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.
Campo Grande-MS 16 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa